



LEI COMPLEMENTAR Nº 397 DE 01 DE Abril DE 2025.
Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Institui Mudanças na Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023 e dá outras providências"

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Prefeito Municipal de Barra do Graças, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, Leis Complementares Federais e Lei Orgânica Municipal, altera o Código Tributário Municipal responsável por instituir o Sistema Tributário Municipal garantindo os direitos constitucionais fundamentais da segurança jurídica e capacidade contributiva, estabelecendo critérios objetivos que disciplinem o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º O artigo 192 da Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - Propriedade edificada residencial:

- a) 0,30% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
- b) 0,35% localizada na sede do município para o exercício de 2026;
- c) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2027 e seguintes;
- d) 0,30 % localizada nos distritos do município para o exercício de 2025 e seguintes;

II - Propriedade edificada não residencial:

- a) 0,40% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
- b) 0,50% localizada na sede do município para o exercício de 2026 e seguintes;
- c) 0,40% localizada nos distritos do município para o exercício de 2025 e seguintes;
- d) 0,30% para propriedade industrial localizada em área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.



e) 0,60% para propriedade industrial localizada fora da área destinada para esta finalidade para o exercício de 2025 e seguintes, nos termos do decreto regulamentar.

III - Propriedade não edificada:

- a) 1,00% localizada na sede do município para o exercício de 2025;
- b) 1,10 % localizada na sede do município para o exercício de 2026;
- c) 1,20% localizada na sede do município para o exercício de 2027;
- d) 1,30% localizada na sede do município para o exercício de 2028 e seguintes;
- e) 0,70% localizada nos distritos para o exercício de 2025;
- f) 0,90% localizada nos distritos para o exercício de 2026;
- g) 1,10% localizada nos distritos para o exercício de 2027;
- h) 1,30% localizada nos distritos para o exercício de 2028 e seguintes;

§ 2º Buscando garantir a segurança jurídica e respeitando a capacidade contributiva do contribuinte fica facultado ao poder executivo municipal, por meio de decreto regulamentar, aplicar desconto regressivo de até 60% (sessenta por cento) sobre a base de cálculo do valor arbitrado as propriedades edificadas ou não.

Art. 3º O caput do artigo 209 da Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, imóvel edificado na condição de abandonado, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2026.
(...)

Art. 4º O artigo 212 da Lei Municipal Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 212. A unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pelo incremento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do IPTU, até atingir o limite máximo de 4% (quatro por cento), enquanto perdurarem as condições que deram ensejo a sua aplicabilidade.



§ 2º O aumento de 0,5% (meio por cento) anual, terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 192 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

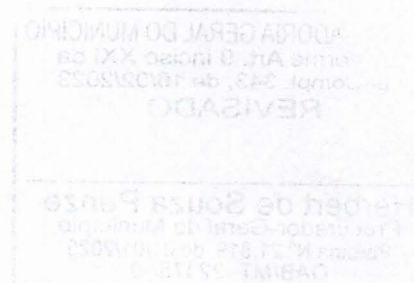
§ 4º excetuam-se da aplicação da alíquota progressiva, tanto os imóveis localizados nos Distritos do município, bem como os imóveis tidos como de situação de risco ou cuja a predominância dos possuidores encontram-se em situação de risco nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 5º Permanecem inalterados e em plena vigência os demais artigos da Lei acima mencionada.

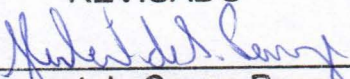
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Município de Barra do Garças/MT, 01
de abril de 2025.

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
forne Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO


Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0